

Processo 009.031/2012-0
Tomada de Contas Especial
Recurso de Reconsideração

Parecer

Em face dos elementos constantes dos autos, este representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União manifesta-se em consonância com o encaminhamento proposto pela unidade instrutiva, em pareceres concordantes (peças 452 a 454), sem prejuízo de tecer as seguintes considerações a respeito da prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, a luz do disposto na Resolução TCU 344, de 11 de outubro de 2022.

2. A princípio, cumpre registrar pontual discordância ao decidido no âmbito da supramencionada resolução. A divergência se restringe à consideração de mais de uma causa interruptiva de mesma natureza (§ 1º do artigo 5º do referido normativo), o que não vislumbramos adequado, sob pena de permitir, no limite, infundáveis extensões do prazo prescricional, o que não se coaduna com o princípio da razoabilidade.

3. Nada obstante esse ponto de discordância, a presente análise da prescrição seguirá integralmente os ditames da Resolução TCU 344, de 11 de outubro de 2022, inclusive o disposto no § 1º de seu artigo 5º.

4. De acordo com o previsto no artigo 4º, inciso IV, da Resolução TCU 344/2022, o termo inicial do prazo prescricional se deu em **29/11/2011**, data do relatório de fiscalização realizada por equipe técnica desse Tribunal de Contas em que se apuraram as irregularidades que ensejaram os débitos identificados nesta tomada de contas especial (peça 54 do TC 017.740/2011-8).

5. Nos subitens 6.11 a 6.14 da instrução à peça 452, o auditor instrutor enumerou os eventos processuais a serem considerados como causas interruptivas da prescrição, podendo-se incluir, ainda, nessa lista, o parecer opinativo do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, de **9/12/2016** (peça 223). Considerando que não transcorreu prazo superior a cinco anos entre essas interrupções, não se operou a prescrição quinquenal das pretensões punitivas e de ressarcimento do TCU.

6. Não se verificou, também, a ocorrência da prescrição intercorrente. Cumpre informar que, entre os eventos processuais referentes ao parecer do Ministério Público, de **9/12/2016** (peça 223), e ao julgamento de mérito da tomada de contas especial, em **18/11/2020** (peça 251), há a juntada aos autos (peça 240), em **3/12/2019**, de memoriais pelo Sr. Altenir Gregolin, ato processual que teve o condão de suspender o curso da prescrição principal, a teor do inciso VI do art. 7º da Resolução TCU 344/2022, enquadrando-se, por consectário, como ato relevante para o curso das apurações, que opera, de igual forma, a interrupção/suspensão da prescrição intercorrente, nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 8º da referida resolução.

7. Considerando que não se operou a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento desse Tribunal de Contas no âmbito do presente processo, com fulcro na Resolução-TCU 344/2022, o Ministério Público manifesta-se em consonância com o encaminhamento oferecido pela unidade técnica.

Ministério Público, em 22 de Novembro de 2022.

RODRIGO MEDEIROS DE LIMA
Procurador